



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10380.005485/2004-96
Recurso nº. : 153.070
Matéria : IRPJ E OUTRO - EXS: DE 2001 a 2004
Recorrente : DISTRIBUIDORA CALIFÓRNIA LTDA.
Recorrida : 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE.
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº. : 101-96.258

IRPJ – ARBITRAMENTO – NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES – CABIMENTO – A não apresentação dos livros e da documentação contábil, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Em se tratando de contribuições calculadas com base no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, a exigência para sua cobrança é reflexa e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao lançamento principal – IPRJ -, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não há fatos novos a ensejar decisão diversa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CALIFÓRNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SANDRA MARIA FARONI
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


VALMIR SANDRI
RELATOR

Processo nº. : 10380.005485/2004-96
Acórdão nº. :101-96.258

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ e CAIO MARCOS CÂNDIDO e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Processo nº. : 10380.005485/2004-96
Acórdão nº. :101-96.258

Recurso nº. : 153.070
Recorrente : Distribuidora Califórnia Ltda.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA CALIFÓRNIA LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, que, por unanimidade de votos julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Trata o presente processo de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 04/06, no valor de R\$ 448.462,51 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, às fls. 21/23, no valor de R\$ 256.019,59, no valor total de R\$ 704.482,10, já com os acréscimos legais.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, em que a contribuinte apesar de intimada diversas vezes a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los. Dessa forma, foi efetuado o lançamento de ofício por arbitramento com base na receita bruta levantada.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação em 16.07.2004, fls. 122/128, alegando em síntese que:

- (i) Inicialmente, destaca a tempestividade da impugnação apresentada;
- (ii) No mérito, afirma que o arbitramento do lucro efetuado pelo fiscal autuante é arbitrário, ilegal e abusivo, devendo, portanto ser cancelado, seja em razão da falta de motivação, seja por não ter observado os preceitos do art. 148, do CTN;



- (iii) Prossegue afirmando que o arbitramento do lucro é medida extrema, só permitida quando constatada a imprestabilidade da escritura contábil da empresa, o que não se verificou no presente caso. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- (iv) Ressalta, ainda, que as declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, foram tempestivamente entregues e todos os tributos recolhidos;
- (v) Alega que mesmo que se considere que o arbitramento do lucro efetuado não foi ilegal e desmotivado, este deveria respeitar o devido processo legal de arbitramento, conforme doutrina do mestre Aliomar Baleeiro;
- (vi) Em referência a exigência reflexa da CSLL, afirma a contribuinte que em relação a íntima relação com a exigência principal de IRPJ, esta sendo cancelada, a contribuição também será;
- (vii) Finalmente, requer sejam os autos de infração julgados improcedentes.

À vista de sua Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, por unanimidade de votos, julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Como razões de decidir, os julgadores inicialmente salientaram que a apuração pelo lucro arbitrado não se constitui numa sanção tributária, mas apenas numa modalidade de apuração do imposto, autorizada por lei, quando impossível for a apuração do imposto devido pelo lucro real ou presumido. Sendo, portanto, medida



extrema e que só deve ser utilizado como último recurso, por ausência total de condições de se apurar o lucro real, conforme sedimentado entendimento da jurisprudência administrativa.

Dessa forma, consignaram que a apreciação das razões de arbitramento do lucro passam necessariamente pela análise: primeiro, se as circunstâncias do caso concreto se subsumem em alguma hipótese legal autorizativa do arbitramento; e, segundo, se não existiam outros meios possíveis de se apurar o lucro real.

Destacaram que no presente caso, o arbitramento tem como fundamento o art. 530, III, do RIR/99, tendo em vista que a Contribuinte apesar de intimada diversas vezes a apresentar os livros fiscais e documentos de sua escrituração, somente apresentou a apuração de ICMS e Saídas, utilizados para confirmar a receita bruta da empresa, confirmando, assim, o arbitramento nos termos do referido artigo.

Ressaltaram que para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, quer no caso de lucro real, quer presumido, quer arbitrado, o conceito de receita bruta é o que está no art. 31, e parágrafo único, da Lei nº 8.981/1995.

Sendo assim, concluíram que é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência administrativa, de que a escrituração contábil é o meio material concreto de conferir-se o resultado operacional da pessoa jurídica. Apurando a fiscalização a inexistência de livros comerciais e demais documentos comprobatórios, correto o procedimento fiscal de arbitramento do lucro da pessoa jurídica autuada.

Verificaram, ainda, que não procede o argumento apresentado pela contribuinte em sua defesa quanto à observância do art. 148, do CTN. Isto porque, no

Processo nº. : 10380.005485/2004-96
Acórdão nº. :101-96.258

caso em tela, o arbitramento do lucro se deu com base nos valores das receitas brutas extraídas dos livros fiscais (Registro de Apuração do ICMS e Saídas), elaborado e apresentado pela própria contribuinte. Ademais, referido dispositivo, não é aplicável ao IRPJ e contribuições uma vez que se reporta ao cálculo do tributo com base no preço de bens e serviços, sendo que na exigência fiscal em comento o IRPJ incide sobre o lucro e as contribuições sobre o faturamento.

Em relação à tributação reflexa, os julgadores aplicaram "*mutatis mutandis*" o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, e, no mérito, julgaram procedentes os lançamentos efetuados a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Intimado da decisão de primeira instância em 02.05.05, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, em 27.05.2005, às fls. 156/168, alegando em síntese que:

Inicialmente, destaca a tempestividade do recurso apresentado, bem como o cumprimento dos requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, afirma que o arbitramento do lucro efetuado pelo fiscal autuante é arbitrário, ilegal e abusivo, devendo, portanto ser cancelado. Seja em razão da falta de motivação, seja por não ter observado os preceitos do art. 148, do CTN.

Prossegue afirmando que o arbitramento do lucro é medida extrema, só permitida quando constatada a imprestabilidade da escritura contábil da empresa, o que não se verificou no presente caso. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.



Processo nº. : 10380.005485/2004-96
Acórdão nº. :101-96.258

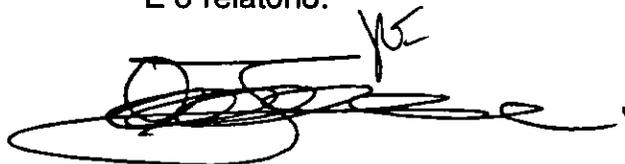
Ressalta, ainda, que as declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, foram tempestivamente entregues e todos os tributos recolhidos.

Alega que mesmo que se considere que o arbitramento do lucro efetuado não foi ilegal e desmotivado, este deveria respeitar o devido processo legal de arbitramento, conforme doutrina do mestre Aliomar Baleeiro.

Em relação à exigência reflexa da CSLL, afirma a contribuinte que em relação a íntima relação com a exigência principal de IRPJ, esta sendo cancelada, a contribuição também será.

Finalmente, requer seja o presente recurso conhecido e os autos de infração julgados improcedentes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke. Above the signature, the initials 'YSE' are written in a similar hand.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso ora interposto, a Recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância que manteve na íntegra a exigência, ao argumento de que o arbitramento promovido pela fiscalização é absolutamente desprovido de motivação, sem causa, ilegal e arbitrária, uma vez que os valores constantes do demonstrativo de "Situação Fiscal", anexado à autuação, relativo aos anos-calendário de 2000 a 2003, foram apurados através dos "Dados Levantados a Partir de Apuração de ICMS e de Saídas", bem como, ocorreu violação ao devido processo legal de arbitramento – art. 148 do CTN -, tendo em vista que não foi respeitado o procedimento prévio de arbitramento.

A despeito dos argumentos acima aduzidos, entendo que a razão não se encontra com a Recorrente, vejamos:

Nos termos do art. 530, inciso III, do RIR/99, se "*o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527*", o imposto, devido trimestralmente, será determinado com base nos critérios de lucro arbitrado.

Nesse contexto, dada a clareza do dispositivo legal, a circunstância da contribuinte ter deixado de apresentar a fiscalização os livros e documentos contábeis e fiscais que amparariam a tributação com base no lucro real, cabível é o arbitramento do lucro, bem como a inocorrência de violação ao devido processo legal de arbitramento – art. 148 do CTN -.



Não se põe em dúvida que os contribuintes devem possuir os livros e escrituração contábil de acordo com a forma de tributação por eles escolhidos, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos pela contabilidade.

Dessa forma, quando intimados pelos agentes do fisco, devem exhibir os documentos e livros comerciais e fiscais que lhe forem solicitados, em boa ordem, devidamente escriturados e em dia. Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de o fazer, torna-se impossível verificar o verdadeiro lucro real, e para esse caso, a única solução passa a ser o arbitramento do lucro.

No presente caso, a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar os livros e documentos contábeis e fiscais, tendo sido, inclusive, informada de que o não atendimento a intimação, no prazo estipulado, ensejaria lançamento de ofício por arbitramento, mas mesmo assim deixou de cumprir as intimações.

Portanto, diante de um quadro que impossibilitou a verificação do exato valor a ser tributado, não restou alternativa a fiscalização senão arbitrar o lucro da Recorrente com base na sua receita bruta, apurada com base nos livros de Apuração e Saídas do ICMS, que por sinal não são meios hábeis de se apurar o lucro real da Recorrente, conforme quer fazer entender a Recorrente no seu recurso.

O fato é que o procedimento adotado pela fiscalização está validado no art. 532 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99), não havendo, portanto, qualquer violação ao devido processo legal de arbitramento, e muito menos o disposto no art. 148 do CTN, conforme quer fazer crer a Recorrente, até porque, as receitas utilizadas pela fiscalização para efeito de arbitramento dos lucros foram aquelas declaradas pela contribuinte, aliado ao fato de que não se manifestou no decorrer do procedimento, ou seja, não prestou qualquer esclarecimento e/ou declaração à fiscalização, embora tenha sido instada a isso.



Processo nº. : 10380.005485/2004-96
Acórdão nº. :101-96.258

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007


VALMIR SANDRI
